



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001083/2005-96
Recurso nº. : 154.251
Matéria : IRF - Ano(s): 2001 a 2004
Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 13 de junho de 2007
Acórdão nº. : 104-22.509

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de impugnação apresentada após trinta dias contados da data da ciência do lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001083/2005-96
Acórdão nº. : 104-22.509

Recurso nº. : 154.251
Recorrente : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 06/09/2005, o auto de infração de fls. 167/174, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, exercícios 2002 a 2005, anos-calendário de 2001 a 2004, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 14.675.471,31, do quais R\$ 6.833.076,11 correspondem a imposto, R\$ 5.124.806,95 a multa de ofício e R\$ 2.717.588,25 a juros de mora, calculados até 31/08/2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 168/170), a fiscalização apurou as seguintes irregularidades:

“001- IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

O contribuinte não recolheu o total do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), informados na Dirf/2002, Nr recibo 27.93.63.55.07-35, original, entregue em 28/02/2002, na Dirf/2003, Nr recibo 27.35.66.34.48-16, original, entregue em 28/02/2003, na Dirf/2004, Nr recibo 26.59.22.78.02-10, original, entregue em 17/02/2004, e na Dirf/2005, Nr recibo 04.12.64.62.44-92, original, entregue em 28/02/2005, referente a retenções efetuadas, nos anos calendários 2001, 2002, 2003 e 2004, no código 0561, incidentes sobre os rendimentos do trabalho assalariado. Os valores ora lançados encontram-se discriminados em planilhas, Demonstrativos de IRRF Lançado - Cód. 0561 - Anos de Retenção 2001, 2002, 2003 e 2004, anexas ao Termo de Constatação de Irregularidade, lavrado nesta data e parte integrante deste Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001083/2005-96
Acórdão nº. : 104-22.509

**002- TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO**

O contribuinte não recolheu o total do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), informados na Dirf/2002, Nr recibo 27.93.63.55.07-35, original, entregue em 28/02/2002, na Dirf/2003, Nr recibo 27.35.66.34.48-16, original, entregue em 28/02/2003, na Dirf/2004, Nr recibo 26.59.22.78.02-10, original, entregue em 17/02/2004, e na Dirf/2005, Nr recibo 04.12.64.62.44-92, original, entregue em 28/02/2005, referente a retenções efetuadas, nos anos calendários 2001, 2002, 2003 e 2004, no código 0588, incidentes sobre os rendimentos do trabalho sem vínculo de emprego. Os valores ora lançados encontram-se discriminados em planilhas, Demonstrativos de IRRF Lançado - Cód. 0588 - Anos de Retenção 2001, 2002, 2003 e 2004, anexas ao Termo de Constatação de Irregularidade, lavrado nesta data e parte integrante deste Auto de Infração.

**003- RENDIMENTO DE CAPITAL
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
SOBRE ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS À PESSOA FÍSICA**

O contribuinte não recolheu o total do Imposto de renda na Fonte (IRRF), informados na Dirf/2003, Nr recibo 27.35.66.34.48-16, original, entregue em 28/02/2003, na Dirf/2004, Nr recibo 26.59.22.78.02-10, original, entregue em 17/02/2004, e na Dirf/2005, Nr recibo 04.12.64.62.44-92, original, entregue em 28/02/2005, referente a retenções efetuadas, nos anos calendários 2002, 2003 e 2004, no código 3208, incidentes sobre os rendimentos pagos a pessoas físicas a título de aluguéis. Os valores ora lançados encontram-se discriminados em planilhas, Demonstrativos de IRRF Lançado - Cód. 3208 - Anos de Retenção 2002, 2003 e 2004, anexas ao Termo de Constatação de Irregularidade, lavrado nesta data e parte integrante deste Auto de Infração."

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 08/09/2005 (fls. 186) sendo que, ante o decurso de prazo para apresentação de sua impugnação, foi lavrado o termo de revelia de fls. 313.

Posteriormente, em 31/10/2005, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 305/318, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001083/2005-96
Acórdão nº. : 104-22.509

“Da Tempestividade:

¶ embora o auto de infração tenha sido lavrado em 06/09/2005, a intimação só foi recebida em 28/09/2005. Logo, o prazo para apresentação da impugnação expiraria em 28/10/2005, porém, por ocasião do não funcionamento das repartições federais (Dia do Funcionário Público), o prazo prorrogou-se até o dia 31/10/2005.

Da ‘Impugnação’:

¶ a apuração que ensejou o lançamento, com valores apresentados de forma unilateral, sem qualquer comprovação, foi realizada com base no cruzamento das informações Dirf x Darf.

¶ confrontando o Termo de Constatação de Irregularidades com o Auto de Infração, constata-se elementos discordantes, como:

No demonstrativo do IRRF (código 0561), ano de retenção 2003/2004, relativamente ao ano de 2004, tem-se valor informado de R\$ 1.756.910,06, que subtraindo o IRRF pago, R\$ 241.999,11, a diferença apurada seria R\$ 1.514.910,95 e não R\$ 1.527.496,61;

No demonstrativo lançado, código 0588, ano 2001/2002, tem-se irregularidade constatada em ambos os períodos. Em 2001 uma diferença de aproximadamente 40 % e no segundo período, 2002, a diferença seria de mais de 100%;

Irregularidades também são encontradas no lançamento código 0588, ano de retenção 2003/2004. No primeiro período uma diferença superior a 100% a crédito e no segundo período, 2004, a diferença também seria a crédito;

¶ assim, utilizando-se apenas operações aritméticas simples encontra-se irregularidades, tornando-se necessário submeter a referida apuração ao exame de profissional competente para a realização de perícia;

¶ não obstante as irregularidades apuradas, tem-se o fato de existir processo judicial onde foi obtida tutela antecipada para efetuar a compensação dos créditos existentes a favor com os ora apurados

¶ o processo judicial tramita ante a 15ª Vara Federal Cível/SP, sob o número 2002.61.00.021602-2. Em que pese o Agravo de Instrumento que conferiu efeito suspensivo à decisão, salienta que a certidão da 15ª Vara Federal em anexo, menciona expressamente que o efeito suspensivo é

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001083/2005-96
Acórdão nº. : 104-22.509

referente aos autos nº 2002.61.00.005202-2 e não ao processo 2002.61.00.021602-0. Assim, a decisão que concedeu a antecipação de tutela não teve seus efeitos suspensos por ocasião do Agravo de Instrumento mencionado;

¶ quanto a súmula 212 do STJ: "A compensação de créditos não pode ser deferida por medida liminar", cumpre ressaltar que já não possui tanta eficácia quanto à época qual foi editada, pois objetivando o cumprimento da obrigação tributária os Magistrados vêm deferindo a compensação liminarmente.

Da Perícia:

¶ o Perito deverá ser o Sr. Euchério Lerner Rodrigues, consultor registrado na CVM;

¶ relativamente aos quesitos, o Perito deverá informar: - se o cruzamento da Dirf x Darf foram feitos de forma inequívoca; - se os valores apurados constantes do Termo de Constatação de Irregularidades, deduzindo o IRRF lançado, o valor pago está correto; - se existem créditos a favor da ora Impugnante nos períodos informados no Termo de Constatação de Irregularidades; - se caso haja irregularidades nos itens a serem submetidos à perícia, o valor final do auto de infração sofra a devida alteração."

A 1ª Turma da DRJ/RJO I, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação por intempestiva, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 28/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

Ementa: É defeso ao Julgador conhecer da impugnação quando comprovada a sua apresentação intempestiva.

Impugnação não conhecida."

.
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001083/2005-96
Acórdão nº. : 104-22.509

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/05/2006 (fls. 361), e com ela não se conformando, a Recorrente apresentou, em 22/05/2006, a petição de fls. 364/366, por meio do qual pleiteia o conhecimento de sua impugnação por entender que a ciência do auto de infração somente se deu em 28/09/2005 e, no mérito, reitera os argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório.

· . · MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001083/2005-96
Acórdão nº. : 104-22.509

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A questão a ser enfrentada tem relação com a tempestividade da impugnação apresentada pelo Recorrente.

Em seu recurso voluntário o Recorrente pleiteou o conhecimento da impugnação por entender ter sido ela apresentada tempestivamente, na medida em que a ciência do auto de infração teria ocorrido em 28/09/2005 e não em 08/09/2005 como considerou a decisão de primeira instância

Entendo que deve ser mantida a decisão de primeira instância. Explico-me.

Conforme se verifica dos autos, a Recorrente teve ciência do auto de infração em 08/09/2005 (AR de fls. 186), sendo que a contagem do prazo para sua manifestação se iniciou em 09/09/2005 e se encerrou em 10/10/2005 (tendo em vista que o dia 08/10/2005 foi um sábado).

A impugnação, entretanto, foi apresentada somente em 31/10/2005, fora, portanto, do prazo de trinta dias previsto na legislação, razão pela qual a DRJ não conheceu da impugnação.

O Recorrente sustenta que sua impugnação é tempestiva pois teria tido ciência do auto de infração somente em 28/09/2005, fato que seria comprovado por meio do

. . . MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001083/2005-96
Acórdão nº. : 104-22.509

carimbo de recebimento da portaria de seu estabelecimento constante do envelope de fls. 368.

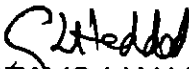
Não há, no entanto, como considerar a data do carimbo em questão como apta a afastar a presunção de recebimento veiculada pela data indicada no AR de fls. 186, relativo à correspondência objeto do auto de infração, enviada ao endereço informado pelo Recorrente e constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal. Salvo prova convincente em sentido contrário, a data constate do AR como de recebimento faz prova da ciência da intimação, sendo aposta na presença de um funcionário dos Correios.

Nesse sentido, não tendo sido apresentada a impugnação no prazo fixado em lei o lançamento tornou-se definitivo no âmbito administrativo.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD